



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.845
(Processo n.º 2017/52959-3)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 56.646, de 18.04.2017.

Recorrente: JOSEFA MARCOLINO DA SILVA, Presidente à época do Instituto Marlene Mateus.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA:

PEDIDO DE RESCISÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES APRESENTADAS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o pedido deverá ser conhecido;
2. Provimento negado ao pedido de rescisão com manutenção da decisão anterior em todos os seus termos, ante a ausência de elementos capazes de modificar o teor do acórdão atacado.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:
Processo n.º 2017/52959-3.

O processo em pauta cuida do Recurso de Rescisão impetrado pela Sr.ª JOSEFA MARCOLINO DA SILVA, ex-presidente do Instituto Marlene Mateus, contra o Acórdão n.º 56.646, de 18/04/2017, o qual julgou suas contas irregulares, considerando a responsável a devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser restituída atualizada monetariamente, assim como aplicou as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado e R\$1.000,00 (mil reais), pela instauração da Tomada de Contas.

A recorrente apresentou argumentos de defesa e juntou documentos que julgou suficientes para sanar as pendências apontadas pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas.

O Órgão Técnico, após análise, constatou que as despesas estão irregulares, haja vista que:

- a) As notas fiscais apresentadas estão vencidas há mais de 1 (um) ano, sendo emitidas em fevereiro de 2012, porém a data limite para sua emissão expirou em fevereiro de 2011;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

- b) Todos os documentos apresentados estão fora da vigência do Convênio;
- c) A empresa contratada estava obrigada a emitir nota fiscal eletrônica desde setembro de 2009, portanto as notas fiscais Série “1” emitidas no ano de 2012, anexadas aos autos, além de estarem fora da validade, não são hábeis à comprovar despesas, ademais, após o Órgão Técnico efetuar consulta ao SINTEGRA/PA, ficou comprovado que não consta nas atividades comerciais da empresa emitente, o direito de vender os produtos supostamente fornecidos.

Diante dos fatos o órgão técnico opinou pelo não provimento do Recurso de Rescisão e sugeriu a manutenção na íntegra do Acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas, em parecer, concluiu pelo conhecimento do recurso, porém no seu mérito negou provimento, pois constatou que além das irregularidades apontadas pelo órgão técnico, na prestação de contas não foi encaminhado o extrato bancário, o que impediu a verificação da existência do nexo de causalidade entre a totalidade das movimentações financeiras, recibos e notas fiscais apresentadas.

É o Relatório.

VOTO

Considerando tudo o que consta nos autos, os dizeres do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considerando que os documentos de despesas apresentados não são hábeis para comprovar os gastos auferidos, conheço o recurso de rescisão e nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pela Sr^a. JOSEFA MARCOLINO DA SILVA, ex-presidente do Instituto Marlene Mateus, porém, negar-lhe provimento e manter integralmente a decisão recorrida.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de agosto de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presente à sessão a Conselheira: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Stanley Botti Fernandes.

JAP/0100342